



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para incluir a proteção e o bem-estar animal entre as áreas de atuação das entidades beneficentes certificáveis, e dá outras providências.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2025, de autoria do Deputado Fred Costa, altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para incluir a proteção e o bem-estar animal entre as áreas de atuação das entidades beneficentes certificáveis, bem como para ajustar dispositivos correlatos relativos à certificação, à autoridade competente para sua concessão ou renovação e aos efeitos administrativos e fiscais decorrentes da medida.

A proposição modifica o conceito de entidade beneficente previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 187, de 2021, para nele incluir as entidades sem fins lucrativos que prestem serviços na área de proteção e bem-estar animal. Além disso, acrescenta seção própria ao Capítulo II da referida Lei Complementar, com o objetivo de disciplinar a certificação ou renovação de entidades que desenvolvam atividades como resgate, acolhimento e abrigo temporário de animais em situação de vulnerabilidade, controle populacional,



prevenção de zoonoses, educação para guarda responsável, reabilitação, capacitação de redes e estudos em bem-estar animal e saúde única.

Por fim, promover ajustes correlatos na Lei Complementar nº 187, de 2021, a fim de corrigir coerência interna à disciplina proposta.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), e não possui apensos.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição merece aprovação no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, considerada a relevância ambiental das atividades desempenhadas pelas entidades de proteção e bem-estar animal.

A Constituição Federal estabelece, no *caput* do art. 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. O inciso VII do § 1º do mesmo dispositivo determina, ainda, que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e vedar, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade. Desse modo, a proteção animal não constitui pauta meramente privada ou sentimental, mas dimensão juridicamente relevante da tutela constitucional do meio ambiente, da fauna e da saúde pública.

Nesse contexto, é preciso reconhecer que parcela significativa das ações concretas de proteção animal no país é realizada por entidades da sociedade civil, protetores independentes e organizações sem fins lucrativos que atuam em condições materiais frequentemente precárias. Essas entidades resgatam animais em situação de abandono, promovem acolhimento temporário, auxiliam em campanhas de castração, fomentam adoções responsáveis, contribuem para a prevenção de zoonoses e realizam trabalho educativo junto à população. Em muitos casos, desempenham, com recursos escassos e elevado grau de dedicação pessoal, atividades que deveriam receber maior estruturação estatal.

Sob o ângulo ambiental, portanto, a inclusão das entidades de proteção e bem-estar animal no regime de certificação das entidades beneficentes tende a fortalecer uma rede de atuação social que já presta serviços de evidente interesse público. A medida pode criar melhores condições institucionais e financeiras para que essas organizações se formalizem, aprimorem sua governança, ampliem sua capacidade de atendimento e direcionem maior parcela de seus recursos às atividades



finalísticas de cuidado, proteção, controle populacional, educação ambiental e promoção da saúde única. Nessa perspectiva, o projeto contribui para fortalecer ações de interesse ambiental realizadas em cooperação entre Estado e sociedade civil.

Não obstante o mérito favorável da iniciativa, entende-se necessário promover ajustes pontuais de técnica legislativa. Nesse contexto, propõe-se emenda modificativa ao art. 5º do projeto, a fim de preservar o *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 187, de 2021, tal como atualmente vigente, promovendo apenas o acréscimo do inciso IV. O objetivo da proposição, nesse ponto, é apenas inserir a autoridade executiva federal responsável pela área de meio ambiente como competente para a certificação das entidades com atuação em proteção e bem-estar animal. Não se mostra necessário, portanto, alterar a redação do *caput* do art. 35, sob pena de modificação legislativa desnecessária.

Ressalte-se, por fim, que a presente análise se limita ao mérito da presente Comissão, os aspectos que extrapolam a tutela ambiental deverão ser examinados pelas Comissões subsequentes competentes.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2025, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para incluir a proteção e o bem-estar animal entre as áreas de atuação das entidades beneficentes certificáveis, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 5º O *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 35.
.....

IV – pela autoridade executiva federal responsável pela área de meio ambiente, para as entidades com atuação em proteção e bem-estar animal.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator

